



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIROPOlis**

LEI Nº. 1697  
DE 20 de NOVEMBRO DE 1.991.

DÁ NOVA REDAÇÃO A SEÇÃO II, DO CAPÍTULO XII  
DA LEI MUNICIPAL Nº 920, DE 20 DE DEZEMBRO  
DE 1973 (C.T.M.).

CDAIR PERUCHI - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,  
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - A seção II do capítulo XII da Lei Municipal nº 920, da 20.12.73 -(Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Artigo 72 - As multas serão aplicadas gradualmente.

parágrafo Único - Na aplicação da multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e regulamentos municipais.

Artigo 73 - É passível de multa de 15% (quinze por cento) da Unida de Fiscal do Município de Cordeirópolis (UFMC), o contribuinte ou responsável que:

- I - Iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - Deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipais;
- III - Apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões aos bens e atividades;
- IV - Deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que causem modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;

continuação.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIRÓPOLIS**

lei nº.1697/91-de 20/11/91.

-continuação-

fls.02

V- Deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou bases de cálculo dos tributos municipais;

VI- Deixar de remeter à Prefeitura, sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por Lei ou regulamento fiscal;

VII- Negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal que interessar à fiscalização.

Artigo 74 - É passível de multa de 20 (vinte por cento) da UFMC, o contribuinte ou responsável que:

I- Inscrever-se na Prefeitura fora do prazo legal ou regulamentar;

II- Negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

III- Deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

Artigo 75 - As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

Artigo 76 - Ressalvadas as hipóteses do artigo 90 deste Código, serão punidas com:

I- Multa de importância igual no valor do tributo, nunca inferior, porém, a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que cometem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II- Multa de importância igual a duas vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 30% (trinta por cento) da UFMC, aos que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III- Multa de 50% (cinquenta por cento) da UFMC- Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis:

a) aos que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais, para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

b) aos que instruirem pedidos de isenção ou redação do imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha.....

GOVERNO PROGRESSISTA DE  
**CORDEIRÓPOLIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**CORDEIROPOLIS**

lei nº.1697/91-de 20/11/91

-continuação-

fls.03

nha falsidade,

§ 1º - A penalidade a que se refere o número III será aplicada na hipótese em que não se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II.

§ 2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, no caso do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§ 3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a)- contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às reparações municipais;

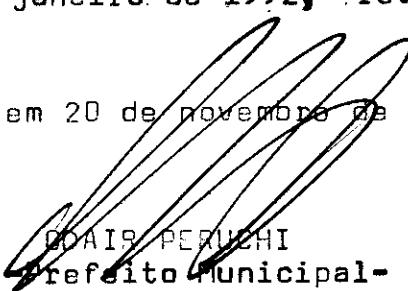
b)- manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c)- remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigação tributária;

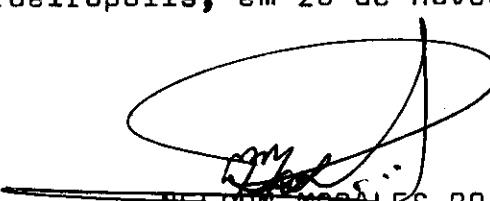
d)- omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

Artigo 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos a contar de 1º de janeiro de 1992; revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS, em 20 de novembro de 1.991.

  
DOCA PERUCHI  
Prefeito Municipal-

Publicada no Paço Municipal de Cordeirópolis, em 20 de novembro de 1.991.

  
NELSON MORALES ROSSI  
-Diretor Administrativo-